

Ano Letivo de 2021-2022

Assunto: Informação à comunidade educativa assente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157 / 27 de novembro 2021 e no Decreto-Lei n.º 104-2021 de 27 de novembro

“A evolução da situação epidemiológica em Portugal (...), tem evidenciado uma trajetória ascendente no que concerne ao número de novos casos diários da doença COVID -19, estando a verificar -se, de igual modo, um crescimento acentuado da taxa de incidência e do índice de transmissibilidade do vírus SARS -CoV -2. (...). Por esta razão, foi determinado um conjunto de medidas preventivas. Destacam-se neste documento as seguintes:

1) Foi declarado, até às 23:59h do dia 20 de março de 2022, a situação de calamidade em todo o território nacional continental. Adicionalmente, é prorrogado até 31 de março de 2022 o regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais.

2) Entre os dias 2 e 9 de janeiro de 2022 será obrigatória, nos termos do Decreto -Lei n.º 79 -A/2020, de 1 de outubro, na sua redação atual, a adoção do regime de teletrabalho – sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer. Para além da referida obrigatoriedade, a adoção do regime de teletrabalho é recomendável sempre que as funções em causa o permitam.

3) Podem ser realizadas medições de temperatura corporal, por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional (...), sendo expressamente proibido o registo da mesma associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma ou a realização de registos das medições efetuadas.

3.1) O acesso aos locais mencionados no ponto 3, pode ser impedido sempre que a pessoa; a) recuse a medição da temperatura corporal; b) apresente um resultado de temperatura corporal igual ou superior a 38°, determinando esta situação, a impossibilidade de o trabalhador aceder ao local de trabalho, considerando-se a falta justificada.

4) Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-COV-2, os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional (...): a) Nos casos em que o resultado dos testes impossibilite o acesso do trabalhador ao local de trabalho, considera-se a falta justificada; b) Sem prejuízo destas disposições e neste contexto, os menores de 12 anos estão dispensados da obrigação de se sujeitarem a testes de despistagem da infeção por SARS -CoV -2; c) A realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 é determinada pelo responsável máximo do respetivo estabelecimento ou serviço.

5) foi alargada a obrigatoriedade de uso de máscaras numa multiplicidade de serviços, para além da já afixada obrigatoriedade nos estabelecimentos de educação, ensino e creches.

6) Estão suspensas, entre 2 e 9 de janeiro de 2022, as atividades letivas, não letivas e formativas em regime presencial, dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário; excetua-se da suspensão prevista a realização de provas ou exames de curricula internacionais. A atividade formativa presencial pode ser excecionalmente substituída por formação no regime à distância (...)

Nesta data, estão também suspensas: as atividades de apoio à primeira infância de creches, creche familiar e amas, as atividades de apoio social desenvolvidas em centro de atividades e capacitação para a inclusão, e centro de atividades de tempos livres e as atividades letivas e não letivas presenciais das instituições de ensino superior, sem prejuízo das épocas de avaliação em curso.

7) Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino e os estabelecimentos particulares, cooperativos e do setor social e solidário com financiamento público, adotam as medidas necessárias para a prestação de apoios alimentares a alunos beneficiários da ação social escolar e aos alunos que, não sendo beneficiários dos apoios alimentares no âmbito da ação social escolar, necessitem desse apoio.

- 8) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos números anteriores (desde o ponto 6), os centros de atividades e capacitação para a inclusão, não obstante encerrarem, devem assegurar apoio alimentar aos seus utentes em situação de carência económica, e, sempre que as instituições reúnam condições logísticas e de recursos humanos, devem prestar acompanhamento ocupacional aos utentes que tenham de permanecer na sua habitação.
- 9) As Equipas Locais de Intervenção Precoce devem manter-se a funcionar presencialmente, salvaguardadas todas as medidas de higiene e segurança recomendadas pela Direção-Geral da Saúde, e, excecionalmente, e apenas em casos em que comprovadamente não se comprometa a qualidade e eficácia pedagógica do apoio, poderão prestar apoio com recurso a meios telemáticos.
- 10) É identificado em cada agrupamento de escolas um estabelecimento de ensino e, em cada concelho, creches, creches familiares ou amas que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo de trabalhador cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos na sequência da suspensão prevista, e que sejam profissionais nos serviços previstos na Portaria n.º 25-A/2021, de 29 de janeiro.
- 11) As instituições da área da deficiência com resposta de centros de atividades e capacitação para a inclusão, sem prejuízo da suspensão das atividades dos mesmos, devem garantir apoio aos responsáveis pelos seus utentes que sejam trabalhadores de serviços considerados essenciais, nos termos identificados no número anterior.

O Diretor,
Avelino Santos

